

LEI Nº 3.353, DE 4 DE ABRIL DE 2018.

Publicada no Diário Oficial nº 5.083

Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada destinada aos integrantes do quadro de servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

**Regulamentada pelo Decreto Administrativo nº 426, de 11/04/2018.*

O Presidente da Assembleia Legislativa, no Exercício do cargo de Governador do Estado do Tocantins.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins definir a margem dos recursos orçamentário-financeiros ao custeio do Programa de Aposentadoria Incentivada, bem como a conveniência e oportunidade de sua implantação e execução no exercício.

Art. 2º A esse Programa podem aderir os servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins que, até 31 de dezembro de 2018, preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária.

§1º É vedada a adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada do servidor que estiver respondendo:

- I - a processo disciplinar;
- II - a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário.

§2º A adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada implica:

- I - a permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato concessivo de aposentadoria;
- II - a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei;
- III - a impossibilidade de investidura em cargo de provimento em comissão na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins pelo prazo de 03 (três) anos a partir da publicação do ato concessivo de aposentadoria.

Art. 3º O incentivo de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada corresponde à indenização de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o subsídio ou vencimento do aderente auferido no mês anterior ao da vigência desta Lei, multiplicado pelo quantitativo de anos de serviço, excluído o tempo ficto.

§1º A indenização de que trata este artigo:

- I - é atribuída exclusivamente a servidor que formalizar a adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada em trinta (30) dias da publicação do regulamento desta lei, ou de suas alterações, mediante decreto administrativo da Assembleia Legislativa.
- II - é paga, alternativamente, a critério da Administração:
 - a) - à vista em até 90 (noventa) dias contados da publicação do ato concessivo de aposentadoria;
 - b) - em parcelas mensais, segundo cronograma de desembolso definido em norma a ser editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em atendimento à programação orçamentária.
- III - não se incorpora, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria, nem compõe margem de cálculo consignável.

§2º Para os efeitos deste artigo, as frações de ano são contadas por cálculo duodecimal, considerando-se por inteiro a fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 4º A indenização instituída nesta Lei não interfere no cálculo dos proventos de aposentadoria a que tiver direito o aderente na forma da legislação específica.

Art. 5º Os pedidos de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada são classificados pela ordem cronológica de recebimento, segundo listagem formada a partir de análise do órgão gerenciador, e nesta ordem decididos pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 6º Incumbe à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins:

- I - receber os pedidos de aposentadoria de que trata esta Lei, instruí-los, em procedimento sumário, e promover-lhes a análise técnico-jurídica;
- II - baixar e publicar os atos constitutivos da decisão proferida no processo;
- III - encaminhar ao IGEPREV a decisão concessiva de aposentadoria para a imediata inclusão em folha de pagamento.

§1º Mantida a inclusão do benefício em folha de pagamento, incumbe ao IGEPREV:

- I - proceder à análise dos atos de que trata este artigo;
- II - diligenciar, junto a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, eventuais providências saneadoras.

§2º Os processos de aposentadoria que tratam essa Lei serão analisados pelo IGEPREV-TOCANTINS e pela Procuradoria-Geral do Estado em regime de prioridade.

Art. 7º As despesas inerentes à indenização pela adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada correm à conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 8º Incumbe à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins expedir o regulamento desta Lei, por meio de decreto administrativo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de abril de 2018, 197º da Independência, 130º da República e 30º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado, em exercício